



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 108/2017

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 067/2017, de autoria de vários Vereadores que “Dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem como escopo dispor sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa na Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, inciso I, II da Constituição Federal, que asseguram ao ente legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

Ademais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

No mérito, o projeto encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Ab initio, necessário destacar que as Organizações da Sociedade Civil - OSCs são entidades do terceiro setor, que atuam em áreas sociais importantes e recebem, como contrapartida do Estado, diversos benefícios dispostos em leis, contando com severo controle e fiscalização estatal.

Maria Sylvia Zanella di Pietro entende que Organização da Sociedade Civil:

“Trata-se de qualificação jurídica dada a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico por meio de termo de parceria.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2009.)

Dessa forma, é incontestável o papel desempenhado pelas Organizações da Sociedade Civil e sua relevância na complementação e efetivação de políticas públicas no país por meio de parcerias com o poder público.

Com efeito, a matéria encontra previsão na Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, que inaugurou um conjunto de regras gerais a serem aplicadas nas parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

A fim de regulamentar a referida Lei Federal foi editado o Decreto Federal 8.726, de 27 de abril de 2017, que também serviu para esclarecer alguns pontos obscuros.

Tal regime jurídico busca estabelecer um novo paradigma jurídico-positivo às parcerias firmadas entre a Administração Pública e o Terceiro Setor.

As legislações federais supracitadas foram editadas com o objetivo primordial de estabelecer um regime único em todo país para a celebração de parcerias com as OSCs, ficando, entretanto, reservado a cada ente federado o direito de regulamentá-la no seu âmbito de atribuição.

A instituição de normas relativas as parcerias com as OSCs envolve aspectos de discricionariedade política dos entes federados, dessa forma carece de disciplina específica para atender os interesses locais.

Nesses termos, compete aos Estados e Municípios a sua suplementação, a fim de atender as peculiaridades locais, não podendo, por óbvio contrariar o previsto na legislação federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, não há como negar a autonomia constitucional do Município para a edição de normas suplementares sobre essa matéria.

Por fim, acresce considerar que a Proposição de Lei em exame está em conformidade com a Lei Federal 13.019/14 e o Decreto Federal 8.726/17.

Posto isso, não há óbice para a regular tramitação do Projeto de Lei em análise.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 067/2017, de autoria dos vários Vereadores.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 27 de setembro de 2017.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral